

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017 (PL nº 3404/2015, na origem), do Deputado Moses Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2017, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O PLC nº 159, de 2017, é composto de três artigos. O art. 1º informa o objeto da proposição. O art. 2º altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, extintor de incêndio com carga de pó ABC. O art. 3º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei tem por objetivo proteger a vida e integridade física dos condutores e passageiros e, com isso, eliminar a possibilidade de o Contran agir de modo imprudente.

Aprovado na Câmara do Deputados, o PLC foi remetido ao Senado Federal, sendo distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

e à CTFC. Na CAE, aprovou-se o relatório do Senador Styvenson Valentim, contrário ao PLC nº 159, de 2017.

Na CTFC, não foram apresentadas emendas à proposição.

No dia 12 de setembro de 2019, foi realizada audiência pública com as presenças da Associação Brasileira das Empresas Vistoriadoras e Distribuidoras de Extintores Veiculares - ABRAVEA; da Associação Brasileira das Indústrias de Equipamentos Contra Incêndio e Cilindros de Alta Pressão - ABIEX; da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; do Departamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA. Teve por fito a instrução dos aspectos técnicos concernentes ao projeto e a projeção de impacto social e legislativo da medida, se aprovada.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Merece apenas um reparo de ordem técnica quanto ao início da vigência da norma e quanto ao inciso a ser acrescido ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Concordamos com o voto em separado apresentado na CAE pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo. Entendemos que a presença de extintores de incêndio do tipo ABC nos veículos pode, de fato, ser determinante para coibir sinistros graves. Esses equipamentos são de fácil operação e eficientes para combater princípios de incêndios.

O projeto de lei propõe a inclusão dos extintores de incêndio com carga em pó ABC, em especificações definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), do Ministério da Infraestrutura, no rosário de itens obrigatórios nos veículos.

No Brasil, é comum o processo de recall, com 17% (dezessete por cento) dos recalls de automóveis ocorrendo por falhas que, potencialmente, provocam incêndios. Apenas 2% (dois por cento) dos incêndios de veículos começam em tanques, indicando que carros elétricos, mesmo que se tornem a frota majoritária no Brasil, podem pegar fogo.

Considerando a validade usual de cinco anos do extintor de incêndio e o custo aproximado de oitenta Reais, o dispositivo não resulta em ônus excessivo ao proprietário de veículos no Brasil. Principalmente em face dos benefícios sociais, temos que o custo é módico. De acordo com o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) (DEC/LSF nº404/02), o Comando da Polícia Rodoviária de São Paulo (Ofício Nº CPRv-171/05/02) e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (Ofício Nº3826/2002/Gab/Sup/6ª), extintores de incêndio existentes em veículos se mostraram fundamentais em acidentes para evitar o óbito e danos mais graves aos envolvidos.

Para além da análise de equilíbrio de custo e benefício da medida legislativa, chama-se atenção para o fato de que o Brasil é signatário da Regulação Básica Unificada de Trânsito, juntamente com Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, internalizado no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto sem número de 3 de agosto de 1993, pelo então Presidente da República Itamar Franco, o qual em seu artigo V, parágrafo 5, letra 'e', impõe o extintor de incêndio como obrigatório para a circulação de veículos entre os países. Assim, a aprovação do PLC nº 159, de 2017, promove a harmonização da legislação brasileira com o referido decreto.

Julgamos, todavia, necessário acrescentar, por meio de emenda de redação, o inciso a ser acrescido ao art. 105 do CTB, de VIII para IX, em razão de já existir inciso VIII.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017, e da emenda que segue:

EMENDA Nº - CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 105**

.....

IX – extintor de incêndio com carga de pó ABC, com especificações definidas pelo Contran.

.....” (NR) ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator